



**PARECER DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N°.
031/2023.**

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a instituição no Calendário Municipal de Eventos do Município de Conceição da Barra (ES), o Festival de Caranguejo”. Encaminhado pelo expediente nº 1275/2023, conforme determina o Regimento Interno deste Parlamento Municipal, resta a esta comissão analisar e proferir parecer.

É a síntese do necessário. Passo ao parecer.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de parecer das comissões implica o recebimento regular da proposição, aferida pela Secretaria Legislativa com base nos critérios estabelecidos nos arts. 69 e seguintes do Regimento Interno.

A Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara Municipal de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo, ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios, mesmo considerando-se a existência de lei federal a dispor esse tema, porquanto no rol das matérias de competência



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25



privativa da União (art. 22, I a XXIV) nada há nesse sentido, prevalecendo, pois, a autonomia municipal.

Cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, só havendo limites quanto à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, qual seja, a Lei nº 9.093/1995.

Ocorre que o presente Projeto não fixa feriado municipal para as datas comemorativas elencadas no anexo único, desse modo, não há falar em qualquer ilegalidade.

Vencida a análise quanto à iniciativa da Proposição, passa-se a verificar a compatibilidade material do Projeto. Dessa forma, constata-se que não há na referida proposição, nenhum dispositivo que atente contra a Constituição Federal, como também não há descompasso com a Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, do ponto de vista formal, o Projeto apresentado encontra-se adequando à norma, tanto no que diz respeito à iniciativa, quanto ao trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados. Do ponto de vista material, a proposição não atenta contra a ordem constitucional.

O Projeto de Lei tramita regularmente nos termos e prazos determinados pelo Regimento Interno Cameral e atende às exigências da técnica legislativa, uma vez que se coaduna com as prescrições legais da Lei Complementar Federal nº 95/98.

Nesse sentido, nada obsta do ponto de vista constitucional e legal, que o projeto siga seu trâmite processual.

Diante de todo o exposto, esta Relatoria, dado que atendidos os aspectos formais e materiais, e ainda a técnica legislativa, conclui e opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 031/2023.

Assim, manifestamos pela aprovação do Projeto e conclamamos aos pares a endossarem o parecer favorável.

É o Parecer, e desta forma conclamo aos pares a endossarem o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25




Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição da Barra – ES, em 03 de novembro de 2023.

Pelas conclusões,


LUCIARA FERREIRA DA SILVA
Relatora

Pelas conclusões:


WERKS LUIZ BOA
Presidente


JOSÉ LUIZ VASCONCELOS
Membro